

PROCESSO - A. I. Nº 108580.0001/04-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VESPER S/A.
RECORRIDOS - VESPER S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0245-01/06
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 18/09/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0293-11/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO A MAIOR. AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. Comprovada parcialmente a infração, após a constatação de que no levantamento fiscal foi considerado tão-somente o valor do diferencial de alíquotas, desconsiderando-se o ICMS destacado nas notas fiscais, o que foi acatado pelos autuantes; **b)** ESTORNO DE DÉBITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração elidida em parte, ao se comprovar que parte dos lançamentos se refere a pagamento em duplicidade do imposto, o que foi acatado pelos autuantes. Mantida a Decisão. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PРЕJUDICADO**, em razão da renúncia a qualquer discussão do sujeito passivo, diante do recolhimento das quantias objeto de suas alegações recursais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal, no Acórdão JJF nº. 0245-01/06, ter decidido pela Procedência em Parte do Auto de Infração, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$2.423.043,38, relativo às seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$104.492,11, decorrente da falta de apresentação do competente documento fiscal comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro, abril a julho e setembro de 2002;
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$709.584,31, apropriada a maior no CIAP nos meses de janeiro a dezembro de 2002 e 2003, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento;
3. Entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de janeiro de 2002, ensejando na multa de 10%, no valor de R\$35.767,58;
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$1.005.152,21, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, como base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2002;

5. Estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação, no valor de R\$568.047,17, procedido nos meses de março, junho e novembro de 2003.

A Decisão recorrida foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no montante de R\$2.045.075,56, em razão das seguintes considerações:

1. Com relação à primeira infração, foi mantida a exigência, uma vez que o contribuinte apenas alega a existência dos documentos fiscais, sem, entretanto, comprovar a sua alegação, conforme constatado através de diligências realizadas pelos autuantes e pela ASTEC/CONSEF, neste sentido;
2. Inerente à segunda infração, a Decisão foi de considerar que os autuantes acataram parcialmente as razões defensivas de que foi considerado no levantamento fiscal tão somente o valor do diferencial de alíquotas do ICMS, sem, contudo, considerar a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais relativas às aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Assim, foi mantida parcialmente a exigência fiscal no montante de R\$611.485,69;
3. Quanto à terceira infração, foi mantida na sua integridade, pois não foi objeto de impugnação;
4. Referente à quarta infração, foi salientado que o contribuinte limitou-se a atacar genericamente à autuação, suscitando a improcedência, contudo sem impugnar a apuração dos valores descritos nos levantamentos fiscais, nem a apontar erros nos números autuados. Manteve a exigência fiscal.
5. No tocante à quinta infração, foi ressaltado que os autuantes acataram as razões defensivas referente ao valor de R\$276.482,20, recolhido a mais em razão de erro no transporte de débitos e créditos dos livros fiscais, o excluindo da exigência. Relativamente à exigência de R\$142.226,84, os autuantes admitiram o crédito de R\$3.387,00, passando este valor para R\$138.839,84, cujo item da autuação foi objeto de diligência realizada pela ASTEC. Assim, a Decisão é de que restou comprovado que o contribuinte efetuou indevidamente o estorno de débito da parcela remanescente deste item da autuação, no valor de R\$288.177,97.

A JJF recorre de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF da presente Decisão.

Inconformado com a Decisão proferida, o sujeito passivo apresenta Recurso Voluntário, às fls. 1.876 a 1.883 dos autos, pretendendo reformar a Decisão da JJF.

O Parecer PGE/PROFIS, às fls. 1.894 a 1.896, inerente à infração 02, sugere ao CONSEF a realização de diligência com o objetivo dos autuantes se manifestarem, quanto à alegação do recorrente de que eles não aplicaram nos exercícios de 2001 e 2003 o mesmo raciocínio que utilizaram para o exercício de 2002, já que para este último incluíram os créditos fiscais do ICMS pagos ao Estado de origem.

Em seguida, o patrono do recorrente anexa, às fls. 1.906 a 1.910 dos autos, os DAEs através dos quais dá quitação, nos termos da Lei nº. 10.328/06, em 31/10/06, de todas as exigências mantidas, integralmente ou parcialmente, na Decisão recorrida, do que requer que sejam homologados os pagamentos efetuados e extintos os créditos tributários, consoante art. 156, I, do CTN.

Em pauta suplementar do dia 05/12/06, o então relator do PAF, Conselheiro Guilherme Corrêa da Fonseca Lima, submete a 1^a CJF a análise da diligência solicitada pela PGE/PROFIS, a qual foi deliberada.

Os autuantes, em atenção à diligência solicitada, esclarecem que, quando da informação fiscal prestada, referente à infração 2, concordaram em parte com o contribuinte, conforme planilhas inerentes aos exercícios de 2002 e 2003, às fls. 1790 e 1791 dos autos. Por fim, salientam que o contribuinte já quitou o PAF aproveitando-se da anistia.

À fl. 1.921 dos autos, a PGE/PROFIS opina pelo arquivamento do Recurso Voluntário, sob a justificativa de que “...o presente AI foi objeto de quitação integral com os benefícios da lei de anistia, pelo que deve o presente Recurso ser arquivado, já que o pagamento nos termos da referida lei importa em renúncia a qualquer discussão administrativa ou judicial do débito em questão”.

Por fim, à fl. 1.921, verso, foi consignado que o PAF foi redistribuído, tendo em vista que o Conselheiro Guilherme Corrêa da Fonseca Lima pediu desligamento do CONSEF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida exonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos originalmente exigidos, relativos às infrações 2 e 5, conforme previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF, como também de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância no que tange às infrações 1, 2, 4 e 5 do Auto de Infração.

Contudo, da análise das peças processuais, verifico que o recorrente renunciou do seu Recurso Voluntário interposto ao quitar os débitos remanescentes, mantidos no Acórdão recorrido e objeto de seu aludido Recurso Voluntário, conforme provam os Documentos de Arrecadação Estadual, às fls. 1.906 a 1.910 dos autos, nos valores principais de: R\$104.492,11, referente à integralidade da infração 1; R\$611.485,69, referente ao valor mantido na Decisão recorrida, relativo à infração 2; R\$35.767,58, referente à integralidade da infração 3; R\$1.005.152,21, referente à integralidade da infração 4, e R\$288.177,97, referente ao valor mantido na Decisão recorrida, relativo à infração 5.

Assim, diante da quitação de tais valores, concluo que o exame na esfera administrativa do Recurso Voluntário ficou PREJUDICADO, porque tal fato acarreta na desistência do referido Recurso Voluntário interposto.

No tocante ao Recurso de Ofício apresentado pela 1^a Junta de Julgamento Fiscal, relativo às infrações 2 e 5 do Auto de Infração, por ter exonerado parcialmente o sujeito passivo do montante dos débitos originalmente exigidos, a Decisão recorrida foi fundamentada na depuração do valor real devido, na busca insaciável da verdade material, decorrente de diversas diligências realizadas pelos próprios autuantes e por preposto da Assessoria Técnica do CONSEF, impulsionadas pelas próprias alegações do contribuinte, em suas várias manifestações no decorrer do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, diante de tais circunstâncias, concordo com a Decisão recorrida, a qual se alicerçou na revisão realizada pelos autuantes, na qual acataram parcialmente as razões defensivas, sendo que:

1. quanto à segunda infração, corrigiram a falha existente no levantamento fiscal, de modo a se considerar como crédito fiscal de ICMS, não só o valor do diferencial de alíquotas do ICMS, mas, também, a parcela do ICMS destacado nas notas fiscais, relativas às aquisições de bens destinados ao ativo permanente;
2. inerente à quinta infração, excluíram do montante exigido o valor de R\$276.482,20, recolhido a mais em razão de erro no transporte de débitos e créditos dos livros fiscais, como também admitiram o crédito de R\$3.387,00, relativo à exigência de R\$142.226,84, passando este valor para R\$138.839,84, cujo item da autuação foi objeto de diligência realizada pela ASTEC, na qual concluiu que “...não há o que modificar, além do que já foi alterado pelos autuantes em relação ao débito reclamado”.

Do exposto, sou por considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 108580.0001/04-9, lavrado contra VESPER S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$2.009.307,98, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.004.155,77 e 70% sobre R\$1.005.152,21, previstas no art. 42, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$35.767,58, prevista no art. 42, IX, da citada lei, e dos acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de agosto de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

ANA CAROLINA ISABELLA MOREIRA - REPR. DA PGE/PROFIS